

# A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ARBITRAGEM: LIMITES DA COMPETÊNCIA DO ÁRBITRO

## THE PIERCING OF THE CORPORATE VEIL IN ARBITRATION: LIMITS OF THE ARBITRATOR'S JURISDICTION

**Marcela Kohlbach de Faria**

Mestre e Doutora em Direito Processual pela UERJ. Professora da Graduação da Escola de Direito da FGV Rio e da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professora do Mestrado Profissional da FGV-Rio. Advogada, Árbitra independente e Parecerista. Sócia de Marcela Kohlbach Arbitragem e Advocacia. Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-2653-450X>  
*Email:* marcelakohfaria@gmail.com

---

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo analisar a figura da desconsideração da personalidade jurídica e sua admissibilidade no âmbito do procedimento arbitral. O estudo busca diferenciar a figura da desconsideração da personalidade jurídica da vinculação de terceiros por fraude ou abuso de direito e da desconsideração atributiva.

**Palavras-chave:** Desconsideração da personalidade jurídica. Arbitragem. Convenção de arbitragem. Vinculação de terceiros.

**Abstract:** This paper aims to analyze the concept of piercing the corporate veil and its admissibility within the scope of arbitration proceedings. The analysis seeks to differentiate the doctrine of piercing the corporate veil from the binding of third parties due to fraud or abuse of rights and attributional disregard.

**Keywords:** Piercing the corporate veil. Arbitration. Arbitration agreement. Binding of third parties.

**Sumário:** **1** Introdução – **2** Os limites da atuação do árbitro: a moldura da convenção de arbitragem – **3** Desconsideração da personalidade jurídica: objeto de cognição do julgador – **4** Escopo da convenção de arbitragem e análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica – **5** Desconsideração da personalidade jurídica, vinculação à convenção de arbitragem por fraude ou abuso de direito e a desconsideração atributiva: figuras jurídicas diferentes com consequências jurídicas igualmente diferentes – **6** Conclusão – Referências

---

## 1 Introdução

A aplicação de institutos processuais no âmbito dos procedimentos arbitrais é tema que vem sendo objeto de análise doutrinária aprofundada<sup>1</sup> e recentemente restou analisada pelo Superior Tribunal de Justiça.<sup>2</sup> Isso se dá em razão das diferenças procedimentais claras existentes entre o procedimento arbitral e o processo judicial, o que impõe questionamentos sobre a possibilidade de aplicação de regras do Código de Processo Civil aos procedimentos arbitrais, ainda que com as devidas adaptações.

No que tange aos procedimentos de intervenção de terceiros, a possibilidade de participação de terceiros no procedimento arbitral é claramente um dos

<sup>1</sup> Sobre o tema, confira-se a obra de APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Fundamentos Processuais da Arbitragem*. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024.

<sup>2</sup> No julgamento do Recurso Especial nº 1.851.324/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação das regras do Código de Processo Civil aos procedimentos arbitrais. No entendimento manifestado no acórdão: “O árbitro não se encontra, de modo algum, adstrito ao procedimento estabelecido no Código de Processo Civil, inexistindo regramento legal que determine, genericamente, sua aplicação, nem sequer subsidiária, à arbitragem. Aliás, a Lei de Arbitragem, nos específicos casos em que preceitua a aplicação do diploma processual, assim o faz de maneira expressa. De acordo com a Lei n. 9.307/1996, em seu art. 14, as regras de impedimento e de suspeição do juiz, estabelecidas no CPC, são voltadas, exclusivamente, ao árbitro, aplicáveis, ainda assim, naquilo que lhe for pertinente – ou seja, consideradas as particularidades da arbitragem. Não se afigura adequado, assim, aplicar regra de extensão contida no CPC (dos auxiliares da justiça – art. 148) à arbitragem, não cogitada na lei de regência. 2.1 Mostra-se sem nenhum respaldo legal ou hermenêutico admitir que, tendo as partes estabelecido que o “árbitro deverá decidir o mérito da controvérsia com base no direito brasileiro”, este ajuste, por si, autorizaria a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, tal como compreendeu o Tribunal de origem, a despeito de os contratantes, ao especificarem as normas procedimentais aplicáveis à arbitragem, não terem feito nenhuma menção ao aludido diploma. A prevalecer o raciocínio desenvolvido no acórdão recorrido, a maior parte das arbitragens domésticas (nas quais, em regra, as partes elegem o direito brasileiro para solver o mérito do conflito de interesses submetido à arbitragem) seriam necessariamente disciplinadas pelo Código de Processo Civil, com preferência, inclusive, às normas procedimentais efetivamente eleitas pelas partes, o que se apresenta inconcebível, por desvirtuar completamente o instituto da arbitragem. 2.2 O procedimento arbitral é, pois, regido, nessa ordem, pelas convenções estabelecidas entre as partes litigantes – o que se dá tanto por ocasião do compromisso arbitral ou da assinatura do termo de arbitragem, como no curso do processo arbitral –, pelo regulamento do Tribunal arbitral eleito e pelas determinações exaradas pelo árbitro. 3. O rito da arbitragem guarda, em si, como característica inerente, a flexibilidade, o que tem o condão, a um só tempo, de adequar o procedimento à causa posta em julgamento, segundo as suas particularidades, bem como às conveniências e às necessidades das partes (inclusive quanto aos custos que estão dispostas a arcar para o deslinde da controvérsia), reduzindo, por consequência, eventuais diferenças de cultura processual própria dos sistemas judiciais adotados em seus países de origem. 3.1 Na fase instrutória desenvolvida no procedimento arbitral, de toda descolada do formalismo próprio do processo judicial, cabe ao árbitro, exclusivamente, definir, em um contraditório participativo, não apenas a pertinência de determinada prova para o deslinde da controvérsia e o momento em que dará a sua produção, mas, principalmente, o modo como esta será produzida. Essa salutar e conveniente interação entre as partes e o árbitro impede não apenas a proliferação de uma decisão surpresa, mas também obsta, por outro lado, que as partes apresentem comportamento e pretensões incoerentes com a postura efetivamente externada durante todo o diálogo processual travado no procedimento arbitral”.

temas em que essa discussão se faz presente.<sup>3</sup> Isso porque a Lei nº 9.307/1996 não regulamenta o procedimento para a intervenção de terceiros no procedimento arbitral,<sup>4</sup> ao contrário do que ocorre em outros países, como, por exemplo, a Lei de Arbitragem Voluntária de Portugal.<sup>5</sup>

Diante desse vácuo legislativo, que é claramente uma opção dos legisladores em prol da flexibilidade procedimental inerente à arbitragem, indaga-se sobre a possibilidade de utilização de algumas modalidades interventivas aplicadas ao processo judicial, como é o caso da intervenção de terceiros.

<sup>3</sup> FARIA, Marcela Kohlbach. *Participação de terceiros na arbitragem*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

<sup>4</sup> Sobre o procedimento aplicável à arbitragem a Lei nº 9.307/1996 se limita a afirmar em seu artigo 21 e respectivo parágrafo 1º que: “A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. §1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo”.

<sup>5</sup> “Artigo 36.º Intervenção de terceiros

1 – Só podem ser admitidos a intervir num processo arbitral em curso terceiros vinculados pela convenção de arbitragem em que aquele se baseia, quer o estejam desde a respectiva conclusão, quer tenham aderido a ela subsequentemente. Esta adesão carece do consentimento de todas as partes na convenção de arbitragem e pode ser feita só para os efeitos da arbitragem em causa.

2 – Encontrando-se o tribunal arbitral constituído, só pode ser admitida ou provocada a intervenção de terceiro que declare aceitar a composição actual do tribunal; em caso de intervenção espontânea, presume-se essa aceitação.

3 – A admissão da intervenção depende sempre de decisão do tribunal arbitral, após ouvir as partes iniciais na arbitragem e o terceiro em causa. O tribunal arbitral só deve admitir a intervenção se esta não perturbar indevidamente o normal andamento do processo arbitral e se houver razões de relevo que a justifiquem, considerando-se como tais, em particular, aquelas situações em que, não havendo manifesta inviabilidade do pedido:

a) O terceiro tenha em relação ao objecto da causa um interesse igual ao do demandante ou do demandado, que inicialmente permitisse o litisconsórcio voluntário ou impusesse o litisconsórcio necessário entre uma das partes na arbitragem e o terceiro; ou

b) O terceiro queira formular, contra o demandado, um pedido com o mesmo objecto que o do demandante, mas incompatível com o deste; ou

c) O demandado, contra quem seja invocado crédito que possa, prima facie, ser caracterizado como solidário, pretenda que os demais possíveis credores solidários fiquem vinculados pela decisão final proferida na arbitragem; ou

d) O demandado pretenda que sejam chamados terceiros, contra os quais o demandado possa ter direito de regresso em consequência da procedência, total ou parcial, de pedido do demandante.

4 – O que ficou estabelecido nos números anteriores para demandante e demandado vale, com as necessárias adaptações, respectivamente para demandado e demandante, se estiver em causa reconvenção.

5 – Admitida a intervenção, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 33.º

6 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a intervenção de terceiros anteriormente à constituição do tribunal arbitral só pode ter lugar em arbitragem institucionalizada e desde que o regulamento de arbitragem aplicável assegure a observância do princípio da igualdade de participação de todas as partes, incluindo os membros de partes plurais, na escolha dos árbitros.

7 – A convenção de arbitragem pode regular a intervenção de terceiros em arbitragens em curso de modo diferente do estabelecido nos números anteriores, quer directamente, com observância do princípio da igualdade de participação de todas as partes na escolha dos árbitros, quer mediante remissão para um regulamento de arbitragem institucionalizada que admita essa intervenção”.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica em procedimentos arbitrais, à luz da legislação aplicável, especialmente considerando os limites objetivos e subjetivos da convenção de arbitragem como elementos limitantes do exercício de poder jurisdicional pelo árbitro.

## **2 Os limites da atuação do árbitro: a moldura da convenção de arbitragem**

A arbitragem é um mecanismo de resolução de disputas por meio do qual as partes elegem o seu julgador que deverá decidir a causa de forma neutra e imparcial. Trata-se de um mecanismo privado de resolução adjudicada de disputas, que possui diversos traços distintivos se comparado com o Poder Judiciário. No entanto, o mais marcante dentre esses traços é o protagonismo da autonomia das partes desde o início do procedimento.

Há ampla liberdade de exercício da autonomia da vontade da arbitragem, desde a escolha do julgador até a escolha das regras procedimentais e materiais aplicáveis. Em paralelo, a liberdade das partes e a autonomia da vontade possuem um outro lado da moeda, qual seja, a limitação dos poderes dos árbitros para a atuação nos procedimentos arbitrais com base na vontade expressada pelas partes.

Isso porque a arbitragem tem origem em um acordo celebrado entre as partes, denominada convenção arbitral. A convenção arbitral é gênero do qual são espécies o compromisso arbitral, firmado após o surgimento do litígio, e a cláusula compromissória, firmada antes do surgimento do litígio. De todo modo, a convenção de arbitragem circunscreve os limites da atuação do árbitro ou do tribunal arbitral. Somente aquilo que as partes, mediante convenção, estabeleceram que compõe o objeto da arbitragem é que poderá ser objeto de análise pelos árbitros.

A convenção de arbitragem pode ser aditada após o início do procedimento arbitral. O chamado termo de arbitragem, ou ata de missão, é um instrumento usualmente adotado, em especial em arbitragens domésticas, e tem como objetivo complementar o acordo de vontades entre as partes sobre a forma como o procedimento arbitral transcorrerá. O termo de arbitragem igualmente detalha o objeto da arbitragem, e, portanto, complementa a convenção de arbitragem no que diz respeito aos limites de atuação dos árbitros.

Em suma, a jurisdição exercida pelos árbitros é temporária, dura enquanto durar o procedimento arbitral, e limitada, objetivamente e subjetivamente pela vontade das partes. Por esse motivo, a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), em seu art. 32, IV, impõe a nulidade da sentença no que ela extrapolar os limites da convenção de arbitragem.

Dessa forma, somente aqueles que estão vinculados à convenção de arbitragem estarão sujeitos à jurisdição arbitral, não sendo possível que partes não vinculadas a essa convenção possam ser submetidas, de forma coata ou voluntária, à arbitragem.<sup>6</sup>

### 3 Desconsideração da personalidade jurídica: objeto de cognição do julgador

A proteção da personalidade jurídica tem como objetivo dissociar a pessoa jurídica da pessoa natural dos seus sócios, protegendo a pessoa natural dos atos praticados pela pessoa jurídica e vice-versa. Todavia, essa proteção comporta exceções, em especial quando verificadas situações fraudulentas ou abusivas ou quando se comprova a necessidade de garantir proteção a um direito mais relevante, como é o caso da proteção ao meio ambiente, ou de pessoas em situação de hipossuficiência, como é o caso da proteção legalmente atribuída ao consumidor.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem origem em países de *common law* e busca coibir abusos ou desvios no exercício da personalidade jurídica da pessoa jurídica. Assim, em hipóteses específicas, admite-se que seja “levantado o véu” da pessoa jurídica para que se possa atingir os bens dos sócios, que responderão pelas dívidas da pessoa jurídica. A desconsideração é medida excepcional e depende de comprovação das condutas abusivas e desvio de finalidade da pessoa jurídica.

Nesse contexto, no âmbito cível, a desconsideração da personalidade jurídica encontra previsão legal no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e na legislação ambiental, admitindo, em maior ou menor amplitude, a extensão dos efeitos patrimoniais dos atos praticados pela pessoa jurídica aos seus sócios. No presente trabalho, tendo em vista a limitação do tema, focaremos na desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código Civil.<sup>7</sup>

<sup>6</sup> A vinculação das partes à convenção de arbitragem pode se dar por meio da assinatura expressa da convenção, mas também se admite a vinculação de terceiros por outros meios, como a transmissão da cláusula compromissória, a vinculação por consentimento implícito e a vinculação por fraude ou abuso de direito. Para um estudo aprofundado sobre as hipóteses de vinculação de terceiros à convenção de arbitragem: FÁRIA, Marcela Kohlbach de. *Participação de Terceiros na Arbitragem*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

<sup>7</sup> Importante observar que a doutrina distingue a desconsideração da personalidade jurídica em Teoria Maior e Teoria Menor. “A primeira, denominada teoria maior da desconsideração, é a que consagra os princípios clássicos da *disregard legal doctrine*, como proposta por Rolf Serick, na defesa de sua tese de doutorado na Universidade de Tübingen, em 1953. Melhor elaborada, essa teoria condiciona a superação momentânea da separação patrimonial apenas se houver ocorrência caracterizadora de fraude ou abuso na utilização da personalidade jurídica, cuja prova é ônus do credor. Ela é a regra geral no sistema jurídico brasileiro. Para

Neste contexto, o artigo 50 do Código Civil admite a desconsideração da personalidade jurídica em “caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial”. Nos termos do referido dispositivo, a desconsideração da personalidade jurídica faz com que “os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.

A despeito da previsão na legislação material, até a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (“CPC/2015”) não havia previsão legal sobre o procedimento a ser seguido, o que muitas vezes implicava a desconsideração da personalidade jurídica sem a observância do devido processo legal, em especial do contraditório adequado. O CPC/2015, por sua vez, cuidou do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, incluindo-a dentre os mecanismos processuais de intervenção de terceiros, nos termos dos artigos 133 a 137 do CPC/2015.

O incidente de desconsideração pode ser instaurado em qualquer fase do processo judicial, ou seja, em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 134, CPC/2015), a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. Caso a desconsideração da personalidade jurídica seja requerida na petição inicial, dispensa-se a formação do incidente mediante a inclusão do sócio como réu desde o início do processo.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica admite ampla instrução probatória, devendo a parte que o requereu comprovar o preenchimento das suas hipóteses de cabimento. Assim, a cognição exercida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica é exauriente, devendo o julgador conhecer

---

ser aplicada, ademais da insolvência, haverá de ser provada a demonstração de desvio de finalidade (formulação subjetiva da desconsideração) ou a demonstração de confusão patrimonial (formulação objetiva da desconsideração). É a regra adotada, por exemplo, pelo artigo 50 do CC/2002 (LGL\2002\400) e no *caput* do art. 28 do CDC (LGL\1990\40) [...]. A dificuldade de aplicação da teoria maior repousa no ônus da prova, sendo a mesma do credor da relação jurídica. Por conta disso, surgiu a teoria menor, menos elaborada, em que o simples inadimplemento da obrigação, por si só, autorizaria a desconsideração. Para esta teoria, a desconsideração será levada a efeito sempre que houver a insatisfação do crédito do credor da sociedade. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser repassado para o terceiro, devendo o ser pelos sócios ou administradores da companhia, ainda que estes demonstrem conduta administrativa correta, ou seja, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte destes. Podemos afirmar, destarte, quando em determinada relação jurídica não houver previsão legal para a desconsideração, o juiz deverá aplicar a teoria maior da desconsideração. Por ser exceção à regra geral, a teoria menor, para ser aplicada, depende de expressa autorização legal. Esta teoria menor foi abarcada no §5.º do art. 28 do CDC (LGL\1990\40) e no art. 4.º da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Não se tratando desses dois casos, caber-se-ia a teoria maior, a qual exige fundamentação robusta do magistrado, por ser subjetiva” (BLOK, Marcela. Desconsideração da Personalidade Jurídica: uma visão contemporânea. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 59/2013, p. 91-167, p. 24 a 26 do PDF).

de forma aprofundada e mediante a análise de todas as provas produzidas pelas partes para concluir pela procedência ou improcedência do pedido de descon sideração. Compete, assim, ao julgador, verificar se encontram-se suficientemente provadas as alegações de abuso da personalidade jurídica.

Trata-se, portanto, de uma modalidade de intervenção de terceiros que amplia os elementos da demanda tanto do ponto de vista subjetivo, mediante a inclusão de um terceiro, como do ponto de vista objetivo, mediante a inclusão da análise sobre o preenchimento dos requisitos para a descon sideração.

#### **4 Escopo da convenção de arbitragem e análise do pedido de descon sideração da personalidade jurídica**

Conforme mencionado em linhas acima, a convenção de arbitragem se divide em cláusula compromissória e compromisso arbitral. O compromisso arbitral possui requisitos mais rígidos do que a cláusula compromissória, com elementos obrigatórios elencados no art. 10 da Lei nº 9.307/1996, devendo indicar, desde logo, a matéria que será objeto da arbitragem. Uma vez que o compromisso arbitral é firmado após o surgimento do litígio, as partes têm uma dimensão mais precisa do que será submetido ao crivo do tribunal arbitral, podendo estabelecer com maior precisão os limites objetivos da cognição do tribunal arbitral.

A cláusula compromissória, por sua vez, usualmente traz previsão genérica sobre o que será submetido à jurisdição arbitral. Ainda que se admita o estabelecimento de limites ao que será objeto de análise em futura arbitragem, até para evitar dúvidas sobre os limites da jurisdição arbitral, as cláusulas modelos sugeridas pelas instituições arbitrais costumam prever redação ampla como: “Qualquer controvérsia oriunda deste contrato ou com ele relacionada será definitivamente resolvida por arbitragem”.<sup>8</sup>

Vê-se que, por mais genérico que o conteúdo da cláusula compromissória possa ser, a previsão contratual costuma abarcar as controvérsias decorrentes ou relacionadas ao contrato e não abarcam eventuais questões relacionadas aos atos de confusão patrimonial ou abuso de direito praticados no âmbito da pessoa jurídica.

<sup>8</sup> A exemplo do modelo sugerido pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/modelos-de-clausula/>

Tendo em vista que a jurisdição do árbitro é limitada pela convenção de arbitragem, será preciso, portanto, verificar no caso concreto se a hipótese que justifica a desconsideração da personalidade jurídica encontra-se no escopo da convenção de arbitragem, bem como se aquele que será atingido pelos efeitos da desconsideração encontra-se vinculado à convenção de arbitragem a fim de justificar a sua participação no procedimento arbitral.

Por esse motivo, no âmbito da arbitragem, há vozes relevantes que defendem a impossibilidade de seu cabimento.<sup>9</sup> A justificativa para a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem reside justamente no fato de que a origem da arbitragem é necessariamente contratual.

Assim, “a jurisdição arbitral não pode ir além do negócio jurídico que motivou a sua implantação nem pode envolver senão as partes que o convencionaram”.<sup>10</sup> Como a parte atingida pela desconsideração não é parte na convenção de arbitragem, restaria impossibilitada a desconsideração.

De fato, além de estender a cláusula compromissória a terceiro não signatário, a desconsideração da personalidade jurídica leva para a arbitragem questões não abrangidas pela cláusula compromissória, quais sejam, a existência de fraude ou abuso da personalidade jurídica. Portanto, entende-se que tais questões devem ser decididas no âmbito do Poder Judiciário, salvo quando haja, na convenção de arbitragem, a expressa possibilidade de o árbitro decidir tais questões, aplicando-se, assim, seu objeto e, via de consequência, a competência arbitral.

Assim, parece ser admissível o requerimento de desconsideração pela via judicial mesmo enquanto pendente o procedimento arbitral. Caberá ao Judiciário verificar desde logo a existência de fraude ou abuso da personalidade jurídica determinando de antemão a desconsideração da personalidade jurídica caso a parte requerida seja condenada no procedimento arbitral. Da mesma forma, caso a sentença arbitral não seja espontaneamente cumprida, poderá o exequente requerer a desconsideração da personalidade jurídica no momento do pedido de cumprimento da sentença arbitral perante o Judiciário.

Dessa forma, podemos chegar à seguinte conclusão preliminar: não se admite desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem, salvo se tal possibilidade se encontra no escopo da convenção de arbitragem ou se houver previsão expressa nesse sentido.

<sup>9</sup> DIDIER JR., Fredie; ARAGÃO, Leandro. A desconsideração da personalidade jurídica no processo arbitral. In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (Org.). *Arbitragem: Estudos sobre a Lei 13.129 de 26-5-2015*. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>10</sup> DIDIER JR., Fredie; ARAGÃO, Leandro. A desconsideração da personalidade jurídica no processo arbitral. In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (Org.). *Arbitragem: Estudos sobre a Lei 13.129 de 26-5-2015*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 271.



No entanto, algumas situações fraudulentas ou de abuso de direito podem justificar a vinculação de terceiros à convenção de arbitragem ou mesmo fazer com que o fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica possa se enquadrar no objeto da convenção de arbitragem. É o que se passa a analisar.

## **5 Desconsideração da personalidade jurídica, vinculação à convenção de arbitragem por fraude ou abuso de direito e a desconsideração atributiva: figuras jurídicas diferentes com consequências jurídicas igualmente diferentes**

A vinculação de terceiros à convenção de arbitragem a princípio se dá pela sua assinatura. A regra geral dispõe que somente partes signatárias da convenção de arbitragem estarão a ela vinculadas, pois a assinatura demonstra o consenso da parte com relação a tal estipulação. No entanto, a doutrina e a jurisprudência evoluíram para reconhecer que há outras formas de manifestação de consenso que não a aposição de assinatura pela parte, mas comportamentos da parte durante a elaboração ou execução do contrato que demonstram a sua vontade de se vincular ao acordo. É o que se costuma chamar de consentimento tácito ou implícito.

As teorias mais populares para justificar o consentimento implícito são as teorias do grupo de empresas<sup>11</sup> e dos contratos coligados.<sup>12</sup> No entanto, vislumbramos também a possibilidade de que partes não signatárias se revelem vinculadas à convenção de arbitragem pela comprovação de fraude ou abuso de direito.

No entanto, é preciso diferenciar a vinculação de parte não signatária por fraude ou abuso de direito do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. A vinculação por fraude ou abuso de direito possui equivalente na teoria do *alter ego*, também chamada de *piercing the corporate veil*, a qual se debruça sobre as circunstâncias decorrentes de diversas relações jurídicas existentes entre as partes, bem como de uma relação jurídica direta e determinante que justifique a sua aplicação. Assim, o que se busca com a aplicação da dita teoria é a verificação de uma identidade tamanha entre as partes ou um controle absoluto de uma parte com relação à outra, que as suas identidades se confundem.

Essa confusão entre as identidades da parte signatária da convenção arbitral e o terceiro faz com que o terceiro figure como um sujeito oculto na relação

<sup>11</sup> MELLO, Leonardo de Campos. Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades na prática CCI (de acordo com o regulamento CCI-2012). In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 36/2013, p. 255-278.

<sup>12</sup> ROCHA, Pedro. *Extensão da convenção arbitral aos contratos conexos*. Salvador: Juspodivm, 2021.

jurídica<sup>13</sup> e a depender do grau de controle sobre a parte signatária, que acaba a figurar como mero “fantoche” do terceiro, poderá ocorrer a vinculação de todas as partes envolvidas, ainda que uma delas não seja signatária da cláusula compromissória.

Resta evidente, portanto, a diferença entre a vinculação por fraude ou abuso de direito e a desconsideração da personalidade jurídica conforme previsto no direito brasileiro, especialmente diante da distinção entre o escopo de cada um dos institutos e, conseqüentemente, do objeto de cognição do julgador caso tais institutos venham a ser suscitados pelas partes. De um lado temos a desconsideração de personalidade jurídica com o objetivo de definir a extensão da responsabilidade patrimonial das partes envolvidas; de outro a verificação de fraude ou abuso de direito para a definição dos limites da jurisdição arbitral.<sup>14</sup>

O artigo 50 do Código Civil deixa claro que a desconsideração da personalidade jurídica ali prevista diz respeito à extensão dos efeitos da responsabilidade fazendo com que as consequências dessa responsabilização possam atingir os bens dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Se, por um lado, o direito das sociedades visa a proteção da pessoa jurídica e a individualização do seu patrimônio com relação ao patrimônio dos sócios; por outro lado, essa técnica de separação pode dar margem a uma série de práticas abusivas ou fraudulentas, com o objetivo de ocultar bens da pessoa jurídica, “blindando-os” por meio da pessoa dos sócios ou vice-versa.<sup>15</sup>

Assim, por exemplo, quando se estende os efeitos da responsabilização imputada à pessoa jurídica para que os bens dos sócios sejam igualmente atingidos, não se está discutindo quem são as partes no litígio. É da sociedade, nesse caso, a responsabilidade em disputa, no entanto, atos fraudulentos, de confusão patrimonial ou de abuso da personalidade jurídica, autorizam que os efeitos dessa responsabilidade atinjam terceiros. Por certo, é corolário do direito ao contraditório que seja garantido ao terceiro a quem se pretende estender a responsabilidade a oportunidade de se manifestar no litígio, justamente para garantir a possibilidade de tal terceiro comprovar a inexistência de fatores que justifiquem a extensão dos efeitos da responsabilidade.

Igualmente, a possibilidade de requerimento de desconsideração da personalidade jurídica a qualquer tempo e em qualquer fase do processo, conforme

<sup>13</sup> TEMER, Sofia Oberg. *Participação no Processo Civil: Repensando Litisconsórcio, Intervenção de Terceiros e Outras Formas de Atuação*. Salvador: Juspodivm, 2022.

<sup>14</sup> BESSON, Sébastien. *Pirching the Corporate Veil: back on the right track. Dossier of ICC Institute of World Business Law: multiparty Arbitration*. Paris, 2010, p. 153.

<sup>15</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado: conforme a Constituição da República*. Vol. I. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Renovar, 2014, p. 128.

autorizada pelo CPC/2015, corrobora a diferenciação ora proposta. Se mesmo depois da condenação da sociedade é possível a desconsideração da personalidade jurídica, por certo que não há discussão sobre quem são as partes na demanda em que se imputou a responsabilidade à pessoa jurídica.

No entanto, situação totalmente diversa é a análise da existência de fraude ou abuso de direito para a verificação de quais são as partes vinculadas à convenção de arbitragem. Trata-se de verificar, portanto, a quem deve ser imputada a responsabilidade – e, portanto, quem deverá ser parte no processo – e não a quem pode ser estendido os efeitos patrimoniais da responsabilidade.

Nesse ínterim, a doutrina do *alter ego/pirching the corporate veil* vem sendo aplicada para a extensão da convenção de arbitragem por abuso de direito, fraude ou confusão, especialmente diante da verificação de confusão de personalidades a ponto de se verificar uma verdadeira parte oculta que, apesar de não aparecer diretamente no litígio, é responsável por todas as tomadas de decisão que culminaram no seu surgimento. Conforme entendimento manifestado por Bernard Hanotiau, os tribunais têm se utilizado do termo “confusão” para definir tais situações, mas o fazem de diversas maneiras. Em um primeiro sentido, a confusão pode significar o envolvimento de várias partes em um projeto ou em diversos contratos, sem a possibilidade de se determinar qual parte tomou responsabilidade por qual escopo do projeto, como uma espécie de grupo indivisível.<sup>16</sup>

A título de exemplo, no caso CCI nº 6000 de 1998, foram assinados três contratos por diversas empresas do *Taixile Group* com a empresa *P. and P. Georges Inc.*, criada por Peter Georges e Paul Georges, os quais eram igualmente os únicos sócios de outra empresa, não signatária, a *P.P. Georges Inc.* (PPGI). Surgida a disputa, quatro empresas do *Taixile Group* iniciaram uma arbitragem em face da PPGI com base nos três contratos acima referidos. A PPGI contestou a jurisdição do tribunal arbitral, no entanto, não contestou o fato de que a empresa *Taixtile*, controladora do *Taixtile Group* e igualmente não signatária, ter se juntado aos demais requerentes. O tribunal arbitral decidiu que detinha jurisdição sobre a PPGI, destacando que ambas as empresas eram substancialmente idênticas por possuírem os mesmos sócios, a mesma sede e a mesma atividade. Ademais, um representante de ambas as empresas declarou em uma carta que as duas empresas eram idênticas e que PPGI detinha os direitos do referido contrato. O tribunal também destacou que, mesmo desconsiderados tais fatos, a relação existente entre as empresas

<sup>16</sup> HANOTIAU, Bernard. *Complex Arbitrations: Multiparty, Multicontract, Multi-issue and Class Actions*, Arbitration Law Library, Volume 14, Kluwer Law International, 2006, p. 42.

por si só já justificava a extensão da cláusula compromissória, pois a PPGI estava totalmente envolvida na conclusão, *performance* e rescisão do contrato.<sup>17</sup>

Nesse caso, a aplicação do conceito de confusão se aproxima um pouco da teoria do grupo de empresas. Olivier Caprasse, ao tratar da teoria do grupo de empresas, chega a abordar a extensão da convenção de arbitragem por fraude como “extensão-sanção”, em que a vinculação do terceiro acaba funcionando como punição para a fraude e abuso do direito do terceiro que se oculta por de trás de um outro ente jurídico para não se vincular à convenção de arbitragem.<sup>18</sup> No entanto, no entender de Olivier Caprasse, a “extensão-sanção” não suprime a necessidade de se passar pela interpretação da vontade das partes.

Assim como ocorre na vinculação de terceiros pela aplicação da teoria do grupo de empresas, o que é mais relevante na análise sobre a existência de confusão não é a relação entre as empresas do grupo e a verificação de consentimento implícito, mas, sim, a identidade e indissociabilidade entre as partes, fazendo com que haja abuso da personalidade jurídica caso uma das partes se utilize da outra para se furtar de responsabilização por fatos alegadamente praticados pela empresa idêntica. Ainda que indiretamente a vontade das partes seja objeto de análise, não se trata de elemento preponderante para justificar a vinculação do terceiro. Conforme observa Sébastien Besson, a doutrina do *piercing the corporate veil* se insere no âmbito do direito empresarial, enquanto a teoria do grupo de empresas se insere no âmbito do direito contratual.<sup>19</sup>

O termo confusão vem sendo utilizado também quando uma das partes tenta criar uma falsa percepção em seu contratante, especialmente envolvendo várias companhias do mesmo grupo em contratos inter-relacionados, conforme reconhecido na sentença parcial do tribunal arbitral no âmbito da CCI no caso nº 5730.<sup>20</sup> A legítima expectativa criada na contraparte pela utilização de diversas pessoas

<sup>17</sup> HANOTIAU, Bernard. *Complex Arbitrations: Multiparty, Multicontract, Multi-issue and Class Actions*, Arbitration Law Library, Volume 14, Kluwer Law International, 2006, p. 43-44.

<sup>18</sup> “A ‘extensão’ da cláusula somente deveria, pois, ser possível a título de sanção. ‘Sanção pela teoria da aparência, da confusão. Da ingerência da sociedade mãe no funcionamento de sua filial’. Com efeito, manifestações de intervenção deliberadas de uma sociedade no funcionamento de uma outra evitam a subjetividade que implicam apurações de vontades implícitas que são sempre muito aleatórias’. Um contrato que contém uma cláusula compromissória não poderia, assim, ser estendido, no pedido, a uma sociedade que não foi formalmente parte. ‘Caberia ao terceiro provar que certos (componentes do grupo) são na verdade, em virtude de atos caracterizados e falsos pretextos, partes do contrato e da arbitragem. A extensão unicamente pode ser concebida no âmbito da proteção necessária de terceiros” (CAPRASSE, Olivier. “A arbitragem e os grupos de sociedades”. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 21, jul./set. 2003).

<sup>19</sup> BESSON, Sébastien. *Piercing the Corporate Veil: back on the right track. Dossier of ICC institute of World Business Law: multiparty Arbitration*. Paris, 2010, p. 149.

<sup>20</sup> HANOTIAU, Bernard. *Complex Arbitrations: Multiparty, Multicontract, Multi-issue and Class Actions*, Arbitration Law Library, Volume 14, Kluwer Law International, 2006, p. 44.

jurídicas constantemente consideradas como um grupo indissociável é fator que deve ser considerado, afastando-se as manobras utilizadas por partes não signatárias, mas que faziam parte desse grupo, para se furtar de responsabilização ou vinculação à convenção de arbitragem.

Nos Estados Unidos, a aplicação da teoria vem ocorrendo quando são verificados elementos de fraude ou outros ilícitos. Em *Fisser v. Intertational Bank*, foram estabelecidos alguns parâmetros para a aplicação da teoria, quais sejam: “a) controle, o que não deve ser compreendido como controle acionário, mas completa dominação dos aspectos financeiros, políticos e negociais no que diz respeito ao objeto do litígio, de forma que a empresa considerada como parte não pode ser considerada como autonomamente existente; b) o controle deve ter sido usado pela parte para cometer fraude ou outro ilícito, para violar algum dever legal ou estatutário ou agir de forma desonesta ou injusta em violação aos direitos da parte contrária; c) o controle ou violação de dever deve ser causa próxima do dano ou perda alegada pela parte contrária”.<sup>21</sup>

De fato, a própria definição dos limites da aplicação da teoria analisada encontra dificuldade nas diversas acepções em que vêm sendo utilizadas em diferentes países.<sup>22</sup> No entanto, a essência da teoria é a verificação do controle que uma companhia exerce sobre a outra, bem como a utilização abusiva desse controle, justificando que ambas sejam tratadas como uma única entidade. Assim, os aspectos formais que justificam o tratamento isolado das partes devem ser desconsiderados, prevalecendo a substância nos casos em que o apego à forma implicaria abuso de direito.<sup>23</sup>

Ao lado das figuras analisadas, existe mais uma figura que merece destaque e igualmente pode encontrar sobreposição com as situações de vinculação por fraude ou abuso de direito. É o que se entende por desconsideração atributiva.

Conforme observam os professores Clarisse Freichiani de Lara Leite e Igor Campos Oliveira:

Por força do princípio da separação de personalidades jurídicas (CC (LGL\2002\400), art. 49-A), não apenas o patrimônio, mas também as qualidades<sup>30</sup>, ações e posições jurídicas da sociedade são, em regra, inconfundíveis com as de seus membros. Ordinariamente, os

<sup>21</sup> BESSON, Sébastien. Pircing the Corporate Veil: back on the right track. *Dossier of ICC institute of World Business Law: multiparty Arbitration*. Paris, 2010, p. 150.

<sup>22</sup> BESSON, Sébastien. Pircing the Corporate Veil: back on the right track. *Dossier of ICC institute of World Business Law: multiparty Arbitration*. Paris, 2010, p. 153.

<sup>23</sup> BESSON, Sébastien. Pircing the Corporate Veil: back on the right track. *Dossier of ICC institute of World Business Law: multiparty Arbitration*. Paris, 2010, p. 147.

atos, os conhecimentos, as condições econômicas de sócio ou da sociedade repercutem apenas em sua própria esfera jurídica, sem gerar consequências imediatas para o outro sujeito. A desconsideração atributiva permite excepcionar tal ordinária separação, procedendo-se à imputação a um desses sujeitos dos fatos e das consequências jurídicas originariamente dizentes apenas com a esfera do outro.<sup>24</sup>

Os autores exemplificam algumas situações apontadas pela doutrina de forma a ilustrar o conceito da desconsideração atributiva: “a) atribuição de características do sócio único à sociedade para configuração de erro essencial quanto à pessoa do destinatário da declaração, ensejando a anulação do ato; b) extensão ao sócio de deveres de não concorrência impostos à sociedade; c) imputação à sociedade de conhecimentos do sócio, de modo a afastar eventual boa-fé em aquisições; d) atribuição ao sócio, proprietário do imóvel locado, do uso do bem pela sociedade por ele controlada, para admitir a retomada do imóvel (especialmente, quando a questão era enfrentada pela jurisprudência com base na Súmula 486 do STF); e e) imputação à companhia da nacionalidade de seus acionistas e administradores, com a finalidade de aplicar sanções às ‘sociedades inimigas’ na Primeira Guerra Mundial”.<sup>25</sup>

Ainda sobre a desconsideração atributiva, André Nunes Conti esclarece que: “o primeiro passo para se identificar se se está diante de um problema de desconsideração atributiva é determinar com precisão qual é o potencial sujeito e qual é o potencial objeto de imputação, entre os quais se deseja investigar se há uma relação de pertinência que o princípio da separação exige considerar irrelevante”.<sup>26</sup>

Segundo o autor, o sujeito da imputação é sempre aquele que será atingido pelas consequências jurídicas da norma cuja aplicação se debate, isto é, aquele que irá adquirir ou perder direitos e deveres. Por outro lado, o objeto da imputação é o elemento da hipótese de fato de uma norma que precisa ter constatada sua relação de pertinência para com o sujeito de imputação.<sup>27</sup>

<sup>24</sup> LEITE, Clarisse Frechiani Lara; OLIVEIRA, Igor Campos. A Teoria da Desconsideração Atributiva no Processo e os Limites da Defesa no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. *Revista de Processo*, vol. 341/2023, p. 19-51, p. 4 do PDF, jul. 2023.

<sup>25</sup> LEITE, Clarisse Frechiani Lara; OLIVEIRA, Igor Campos. A Teoria da Desconsideração Atributiva no Processo e os Limites da Defesa no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. *Revista de Processo*, vol. 341/2023, p. 19-51, p. 4 do PDF, jul. 2023).

<sup>26</sup> CONTI, André Nunes. *Desconsideração Atributiva no Direito Privado*: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 182/183.

<sup>27</sup> CONTI, André Nunes. *Desconsideração Atributiva no Direito Privado*: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 183.

Na desconsideração atributiva, portanto, temos a atribuição direta da norma jurídica ao sócio e não simples extensão dos efeitos patrimoniais da atribuição da norma jurídica à companhia. Importante pontuar, ainda, que a desconsideração atributiva não se funda necessariamente em um ato fraudulento, mas eventual abuso pode justificar a desconsideração atributiva.

A desconsideração atributiva pode figurar ainda como hipótese que justifica a vinculação de terceiros, seja pelo consentimento implícito, seja pela verificação de fraude ou abuso de direito, e, assim, servir como fundamento de responsabilização da parte signatária por descumprimento contratual e, assim, se inserir no escopo da convenção de arbitragem.

Da mesma forma, é possível que hipóteses que justificariam a desconsideração da personalidade jurídica, na forma do artigo 50 do Código Civil, também configurem atos fraudulentos de modo a justificar a desconsideração atributiva ou mesmo a vinculação por fraude ou abuso de direito, em clara sobreposição dos institutos jurídicos.

## 6 Conclusão

A desconsideração da personalidade jurídica passou por uma série de transformações no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente do ponto de vista do direito processual, vindo a figurar como uma modalidade de intervenção de terceiros a partir do Código de Processo Civil de 2015. Não obstante, é preciso considerar as peculiaridades do procedimento arbitral para verificar a adequação do instituto ao sistema arbitral, em especial a autonomia da vontade manifestada por meio convenção de arbitragem.

Dessa forma, para responder à pergunta sobre a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica à arbitragem, impõe-se analisar os limites objetivos e subjetivos da convenção de arbitragem e verificar se: a análise sobre a presença dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica se encontram no escopo da convenção de arbitragem, e se os terceiros que serão atingidos pela desconsideração estão vinculados à convenção de arbitragem.

Não se descarta, ainda, a possibilidade de as partes convencionarem no curso do procedimento arbitral sobre a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica, o que pode ser feito, por exemplo, no termo de arbitragem.

É preciso, ainda, diferenciar a figura da desconsideração da personalidade jurídica das hipóteses de vinculação de terceiros por fraude ou abuso de direito e da desconsideração atributiva, hipóteses em que não se limitam a estender os efeitos patrimoniais da responsabilidade a um terceiro, mas imputar a própria responsabilidade ao sócio ou à sociedade.

Assim, verifica-se que, apesar de não se admitir a desconsideração da personalidade jurídica, via de regra, no âmbito da arbitragem, ressalvada a possibilidade de previsão expressa pelas partes, é possível que as hipóteses que justificariam a desconsideração possibilitem também a vinculação de terceiros à convenção de arbitragem ou mesmo a imputação de responsabilidade a terceiros em virtude da desconsideração atributiva.

## Referências

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Fundamentos Processuais da Arbitragem*. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024.

BESSON, Sébastien. *Piercing the Corporate Veil: back on the right track*. Dossier of ICC Institute of World Business Law: Multiparty Arbitration. Paris, 2010.

BLOK, Marcela. Desconsideração da Personalidade Jurídica: uma visão contemporânea. *In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 59/2013, p. 91-167.

CAPRASSE, Olivier. A arbitragem e os grupos de sociedades. *In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 21, jul./set. 2003.

CONTI, André Nunes. *Desconsideração Atributiva no Direito Privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

DIDIER JR., Fredie; ARAGÃO, Leandro. A desconsideração da personalidade jurídica no processo arbitral. *In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (Org.). Arbitragem: estudos sobre a Lei 13.129 de 26-5-2015*. São Paulo: Saraiva, 2016.

FARIA, Marcela Kohlbach. *Participação de terceiros na arbitragem*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

HANOTIAU, Bernard. Complex Arbitrations: Multiparty, Multicontract, Multi-issue and Class Actions. *Arbitration Law Library*, Volume 14. Kluwer Law International, 2006.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara; OLIVEIRA, Igor Campos. A Teoria da Desconsideração Atributiva no Processo e os Limites da Defesa no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. *Revista de Processo*, vol. 341/2023, p. 19-51.

MELLO, Leonardo de Campos. Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades na prática CCI (de acordo com o regulamento CCI-2012). *In: Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 36/2013, p. 255-278.

ROCHA, Pedro. *Extensão da convenção arbitral aos contratos conexos*. Salvador: Juspodivm, 2021.

TEMER, Sofia Oberg. *Participação no Processo Civil: Repensando Litisconsórcio, Intervenção de Terceiros e Outras Formas de Atuação*. Salvador: Juspodivm, 2022.



TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado*: conforme a Constituição da República. Vol. I. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Renovar, 2014.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

FARIA, Marcela Kohlbach de. A desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem: limites da competência do árbitro. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 34, n. 2, p. 111-127, abr./jun. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.02.006.

---

Recebido em: 18.10.2024

Aprovado em: 05.04.2025